



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.286 - SC (2015/0124577-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POSTO GALO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO BONELLI PAULO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIAO CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E
TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO : FERNANDA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. APELO NOBRE. 1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. 2) VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. 3) OFENSA AOS ARTS. 592, II, DO CPC E 997, II, 999, 1.150 E 1.151 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. 4) CONTRARIEDADE AO ART. 50 DO CC/02. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. 5) ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. 6) EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. Os arts. 592, II, do CPC e 997, II, 999, 1.150 e 1.151 do CC/02, tidos por violados, não foram enfrentados pela Corte de origem, apesar de interposição do recurso aclaratório. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. O Tribunal local dirimiu a controvérsia, reconhecendo a falta de preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, com base nas provas dos autos. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4.1. O entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresarial, por si só, não é causa para a desconsideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da personalidade jurídica. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

5. A existência de fundamento inatacado no julgado, suficiente para manter a decisão, atrai o óbice contido na Súmula nº 283 do STJ, aplicável por analogia.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.286 - SC (2015/0124577-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POSTO GALO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO BONELLI PAULO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIAO CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E
TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO : FERNANDA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

POSTO GALO LTDA. interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de UNIÃO CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME.

Ao julgar o agravo, o Tribunal local negou-lhe provimento em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO E MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. PROVA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ABUSO. DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine - prevista no art. 50 do CC, é, medida excepcional que exige a verificação do preenchimento de pressupostos legais que autorizem a sua aplicação, em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial. O desvio de finalidade é evidenciado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (cf. STJ, AgRg. no AREsp. n. 159.889/SP, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/10/2013).

A suspeita de dissolução irregular da sociedade empresarial, assim como a inexistência de bens passíveis de penhora e a existência de empresa diversa instalada no mesmo endereço, não são elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ, fl. 42).

Embargos de declaração rejeitados.

Irresignado, o POSTO GALO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 535, II, e 592, II, do CPC, 50, 997, II, 999, 1.150 e 1.151 do CC/02. Sustentou, em síntese, 1) negativa de prestação jurisdicional; e, 2) a necessidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica quando há o encerramento irregular da sociedade empresária, como no caso dos autos.

O recurso foi inadmitido na origem ante a incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 83 desta Corte.

Sobreveio agravo em recurso especial, refutando os óbices sumulares aplicados.

Em decisão monocrática, conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. OFENSA AOS ARTS. 592, II, DO CPC E 997, II, 999, 1.150 E 1.151 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ART. 50 DO CC/02. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 157).

Nas razões do presente agravo regimental, o POSTO GALO sustenta que 1) houve negativa de vigência do art. 535 do CPC/73, uma vez que o tribunal não se pronunciou sobre aspectos relevantes para o deslinde da causa; 2) o STJ admite o prequestionamento ficto, razão por que não há falar em incidência do art. 211 desta Corte; 3) não incide a Súmula nº 7 do STJ no caso concreto, uma vez que não busca reexame de provas; e, 4) a jurisprudência do STJ admite que o encerramento irregular das atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, não se tratando de matéria pacificada, apta a embasar a aplicação da Súmula nº 83 deste Sodalício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.286 - SC (2015/0124577-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POSTO GALO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO BONELLI PAULO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIAO CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E
TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO : FERNANDA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. APELO NOBRE. 1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. 2) VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. 3) OFENSA AOS ARTS. 592, II, DO CPC E 997, II, 999, 1.150 E 1.151 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. 4) CONTRARIEDADE AO ART. 50 DO CC/02. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. 5) ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. 6) EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. Os arts. 592, II, do CPC e 997, II, 999, 1.150 e 1.151 do CC/02, tidos por violados, não foram enfrentados pela Corte de origem, apesar de interposição do recurso aclaratório. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. O Tribunal local dirimiu a controvérsia, reconhecendo a falta de preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, com base nas provas dos autos. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4.1. O entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresarial, por si só, não é causa para a desconsideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da personalidade jurídica. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

5. A existência de fundamento inatacado no julgado, suficiente para manter a decisão, atrai o óbice contido na Súmula nº 283 do STJ, aplicável por analogia.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.286 - SC (2015/0124577-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POSTO GALO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO BONELLI PAULO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIAO CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E
TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO : FERNANDA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme relatado, POSTO GALO LTDA. interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de UNIÃO CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME.

Como o Tribunal de origem negou provimento ao agravo, foi interposto recurso especial, ao qual o Terceiro Vice-Presidente do TJ/SC negou seguimento, advindo agravo em recurso especial, conhecido por este relator a fim de negar provimento ao apelo nobre.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2) Da negativa de prestação jurisdicional

Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um os argumentos utilizados pelas partes. Precedentes: AgRg no AREsp 566.381/GO, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014; e AgRg no AREsp 445.811/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 25/9/2014 .

3) Da violação dos arts. 592, II, do CPC; 997, II, 999, 1.150 e 1.151 do CC/02

A matéria contida nos arts. 592, II, do CPC e 997, II, 999, 1.150 e 1.151 do CC/02, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

4) Da ofensa ao art. 50 do CC/02

No que tange à alegação de ofensa ao art. 50 do CC/02, o Tribunal local assim se manifestou:

No presente caso, a agravante defende a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da agravada em decorrência de possível dissolução irregular, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora e a existência de empresa diversa instalada no endereço da agravada, constante no cadastro, perante a Junta Comercial.

Contudo, o entendimento do STJ sobre a matéria considera que o encerramento irregular das atividades da empresa, por si só, não implica o preenchimento dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica.

[...]

Logo, para que efetivamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica seja levado a efeito, é imprescindível que a parte agravante demonstre, por meio de prova contundente, o desvio de finalidade ou ter havido confusão patrimonial dos bens da sociedade empresária e dos sócios, ônus que lhe compete, consoante o disposto no art. 333, inciso I, do CPC.

Destarte, apesar de a agravante ter juntado documentos comprovando, em tese, a inexistência de bens passíveis de penhora e a existência de outra empresa instalada no endereço da agravada, cadastrado pela Junta Comercial, não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.

Necessário, pois, dilação probatória, a fim de evidenciar a realização de ato que possa ser considerado como abuso, fraude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou ma-fé, na utilização da personalidade jurídica (e-STJ, fls. 45/48).

Desse modo, para afastar as considerações acima tecidas mostra-se indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além dos normativos acima mencionados, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

4.1. Acórdão em conformidade com a orientação desta Corte

Além disso, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresaria, por si só, não é causa para a desconsideração da personalidade jurídica.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MERA DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS. AFASTAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O encerramento irregular das atividades empresariais, por si só, não é causa para a desconsideração da personalidade jurídica.

Precedentes do STJ.

2. É inviável em sede de recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 622.972/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 31/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB.

1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica.

2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios.

3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal.

4. Precedentes específicos do STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.386.576/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/5/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 50 DO CC. INSOLVÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros.

Precedentes.

2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - insolvência e encerramento irregular das atividades empresariais -, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.225.840/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 27/2/2015)

Tem aplicação, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte.

5) Da existência de fundamento não impugnado

Por fim, o entendimento do Tribunal *a quo* de não ser possível a dilação probatória em agravo de instrumento, a fim de *evidenciar a realização de ato que possa ser considerado como abuso, fraude ou ma-fé, na utilização da personalidade jurídica* (e-STJ, fls. 47/48), não foi impugnado nas razões do apelo nobre, razão por que é de rigor a aplicação também da Súmula nº 283 do STF.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0124577-0

AgRg no
AREsp 719.286 / SC

Números Origem: 00093071320158240000 045060070166 20130877542 20130877542000100
20130877542000200 20130877542000201 45060070166 7016172006824004501
93071320158240000

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO GALO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO BONELLI PAULO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIAO CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM
LTDA - ME
ADVOGADO : FERNANDA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTO GALO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO BONELLI PAULO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIAO CARDOSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM
LTDA - ME
ADVOGADO : FERNANDA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.